



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 06/09/11

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 695137 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 695137

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lajinha

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2004

RESPONSÁVEL: Hilmar Sathler Cesar

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procuradora Maria Cecília Borges

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lajinha, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Hilmar Sathler Cesar.

A unidade técnica apontou, em sua análise inicial, ocorrências quanto à execução orçamentária, financeira, patrimonial; divergências na informação entre o percentual de gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades; divergências apuradas no confronto entre a prestação de contas e os demonstrativos dos relatórios de gestão fiscal e entre os demonstrativos de ensino, bem como considerações quanto às receitas de multa de trânsito, às fls. 28. No entanto, estas ocorrências não fazem parte do escopo dos itens considerados para a emissão de parecer prévio, conforme determinações desta Casa.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Apontou ainda irregularidades quanto à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64, fls. 15 e 28.

O interessado foi regularmente citado, em 16/1/07 (AR, fls. 68), e apresentou sua defesa, em 22/1/09, conforme documentação anexada às fls. 69 a 85, analisada pelo órgão técnico, nos termos da Resolução TCE/MG n. 04/2009, que ratificou a irregularidade inicialmente apontada, referente aos créditos orçamentários e adicionais, conforme fls. 89 a 92.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 94 e 95, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas com ressalvas.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 10/8/11, localizou-se o Processo Administrativo n. 708033, relativo à análise das disponibilidades financeiras de 2004/2005, da aplicação de recursos no ensino e na saúde e restos a pagar, exercício de 2004.

Uma vez que o parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa 02/2009, de 5/12/09, determina que os índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde serão apreciados, exclusivamente, nos autos da prestação de contas, informa-se

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquiografia - CT*

que os referidos índices, apresentados no Processo Administrativo n. 708033, também obedeceram aos limites determinados na Constituição da República/88.

De acordo com os estudos do órgão técnico, às fls. 13 a 62 e 89 a 92, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (art. 42 da Lei 4.320/64), ao empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), à aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, III, do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88) e quanto às despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

2.1 Execução Orçamentária

O órgão técnico apontou em seu exame inicial, às fls. 15 e 28, que o município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$1.052.757,05, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

O defendente alegou, às fls. 69, que as divergências apuradas *“foram em sua totalidade corrigidas, como se depreende dos documentos e exemplar em disquete, em anexo [...]”*, às fls. 71 a 85.

Às fls. 89 a 92, a unidade técnica ratificou a irregularidade, uma vez que não considerou corrigido o apontamento inicial, tendo em vista que a despesa empenhada, no valor de R\$10.337.385,83, foi superior aos créditos disponíveis, no valor de R\$9.284.628,78, conforme fls. 15 e 71.

Observa-se que ficou evidenciado nos autos, Balanço Orçamentário às fls. 71, que o excesso de arrecadação, no exercício, foi de R\$799.928,78 (receita orçada, no valor de R\$8.484.700,00, menos a receita arrecadada, no valor de R\$9.284.628,78). E ainda, que foram abertos créditos suplementares por excesso de arrecadação, no valor de R\$2.007.636,93, conforme Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários às fls. 83. Desta forma, verifica-se o

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

valor de R\$1.207.708,15 de créditos abertos sem recursos disponíveis, em desacordo com o art. 43 da Lei 4.320/64.

Salienta-se que o excesso de arrecadação consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a arrecadação realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, conforme estabelece o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64.

Não obstante a constatação da abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$1.207.708,15, sem recursos disponíveis, deixo de considerar a ocorrência, uma vez que nos presentes autos não há elementos suficientes para comprovar se, nos períodos em que os créditos suplementares foram abertos, existia o excesso de arrecadação, bem como se as despesas que foram efetivamente empenhadas ocorreram por conta dos citados créditos abertos por excesso de arrecadação.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Adoto o entendimento pela **EMISSION DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Peço vista.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.